

Ano 20 - Edição Especial - Agosto/2012 - ISSN 1676-3661

Boletim

Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



Boletim

Editorial

IBCCRIM, 20 anos

Pouco após o lamentável episódio conhecido como massacre do Carandiru, nascia o IBCCRIM, no mesmo outubro de 1992. Profissionais das mais diversas áreas, atuantes das Ciências Criminais, uniram-se diante daquela especial situação, em que se constatava, com tristeza e consternação, que o Estado, mesmo em regime democrático, era capaz de produzir violência.

O grupo seguiu, cresceu e continuou crescendo, produzindo Ciência Criminal, sempre tendo em conta a defesa dos direitos humanos e dos princípios do Estado Democrático de Direito.

Hoje, o IBCCRIM congrega cerca de quatro mil associados, localizados nas mais diversas partes do país. E é reconhecido internacionalmente, como uma espécie de “think tank”.

Neste ano, assim como o massacre do Carandiru, o IBCCRIM completa 20 anos. Nada mal para uma organização sem fins lucrativos., que vive da contribuição associativa de seus membros, e que, nesses anos, não deixou de expandir, aumentar seu leque de atuação e incrementar os produtos oferecidos aos seus associados.

Nesses anos todos, o IBCCRIM, fiel aos seus ideais estatutários, não se furtou de enfrentar temas polêmicos das Ciências Criminais, debatendo ideias, contribuindo com importantes discussões e tomando posição, sempre consentânea à dignidade da pessoa humana.

Este Boletim Especial, dedicado à comemoração dos 20 anos do Instituto, reúne artigos sobre as principais lutas abraçadas pelo IBCCRIM nesses anos.

Não foram poucas as críticas endereçadas pelo IBCCRIM às tentativas de reformas do sistema penal: tanto as reformas pontuais no sistema de justiça criminal, informadas pelo clamor punitivista e pelo uso simbólico do Direito Penal, receberam crítica, como também as tentativas de aprovação de leis notadamente inconstitucionais.

Também o uso abusivo do sistema de justiça foi combatido: o IBCCRIM posicionou-se contra o apelo midiático das megaoperações policiais, reclamando a observância da estrita legalidade das investigações.

O IBCCRIM esteve ao lado de grupos minoritários. Manifestou-se com preocupação em relação ao adolescente infrator, resistindo a projetos de lei que propuseram a diminuição da idade da imputabilidade penal, sempre zelando por melhores condições de cumprimento de medidas socioeducativas.

Fomentou discussões acerca de terapia celular e aborto de anencéfalos, ambos depois julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

Exerceu papel proativo: a defesa da criação e depois o fortalecimento das defensorias públicas e a necessidade de sua implantação nos diversos Estados da Federação, dando cumprimento ao preceito constitucional.

Revelou sempre preocupação com a mulher no sistema penal, tanto da vítima de violência doméstica, quanto da mulher encarcerada, reclamando por condições dignas.

A propósito da execução penal como um todo, o IBCCRIM abraçou as críticas feitas ao regime disciplinar diferenciado e esteve entre os que lutaram pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação da progressão de regime para os condenados pela prática de crimes hediondos.

Em relação à política de drogas, alinhou-se ao combate pela discriminação do uso e contra a punição do usuário. Participou, como *amicus curiae*, do julgamento do Supremo Tribunal Federal, no caso conhecido como “marcha da maconha”.

Nesses anos, não só de críticas e sugestões de produção legislativa viveu o Instituto. Em parceria com a Universidade de Coimbra, ofereceu cursos de Direito Penal Econômico, Direitos Fundamentais e Teoria Geral da Infração. Produziu um sem fim de cursos de curta duração Brasil a fora, destinados a discutir assuntos atuais atinentes à prática dos aplicadores das Ciências Criminais. Já há 18 anos promove em São Paulo o Seminário Internacional do IBCCRIM, encontro que reúne cerca de mil pessoas. Realiza mensalmente mesa de estudos e debates (transmitida on-line), mantém o Laboratório de Ciências Criminais, produz a RBCCrim e o Boletim, mantém a Coleção de Monografias e o Concurso de Monografias, tem ativo Núcleo de Pesquisas e Comissão de História e abriga curso de formação de promotoras populares, o Maria, Maria.

A leitura do que segue mostra que a vocação do Instituto, desde a sua fundação, continua sendo produzir Ciência Criminal, posicionando-se de forma crítica em relação às tentativas de ataque ao sistema constitucional de direitos e garantias individuais em matéria penal e processual penal.

Os artigos deste Boletim tratam dessas lutas, algumas já vencidas, outras ainda combatidas.

Boa leitura! E parabéns a você, por fazer parte desta nossa história vitoriosa.

A utopia possível

Alberto Silva Franco

Regressar ao tempo passado provoca sempre um turbilhão de sensações e de emoções. Não é tarefa fácil. É reviver fatos e rememorar pessoas. Fatos incomuns, e, por vezes, cruéis. Pessoas que ainda estão à vista ou que já se distanciaram da vida. É voltar para trás 20 anos e ter presentes os acontecimentos que foram capazes de tirar tanta gente da inércia acomodada. O mês de outubro de 1992 foi farto nesses acontecimentos. De um lado, o *impeachment* do Presidente da República: pela primeira vez, na história republicana, um presidente foi expulso do cargo porque não estava à altura de desempenhá-lo. Foi um fato político que mobilizou a opinião pública nacional e os meios de comunicação social, provocando profunda repercussão na consciência de todos. De outro, uma ação policial-militar redundou na morte torturante de pessoas que estavam detidas, em razão de prisão provisória ou de condenação, no Presídio de Carandiru. Foi um fato inominável: as manchas de sangue explodiam nas paredes das celas e uma água sanguinolenta escorria pelos degraus das escadarias do presídio. Nenhum ser humano, por mais condenável que tivesse sido sua conduta, seria merecedor de tratamento tão vil. E 111 pessoas indefesas foram mortas por um contingente policial-militar superarmado, comandado por autoridades militares e estatais irresponsáveis. As fotografias estampadas nos jornais do dia 04 de outubro de 1992 permitem ainda hoje visualizar o nível máximo que logrou atingir a maldade humana. Tem-se sempre presente à memória a longa fila de corpos estirados, lado a lado, no chão, com visíveis marcas de violência, num espaço físico que parecia não ter fim.

O encadeamento desses dois fatos – a desmoralização do poder político e o uso desenfreado do poder policial-militar – deixou patente a necessidade de criação de uma organização que, unindo operadores do campo jurídico, pudesse trabalhar no sentido de dar maior credibilidade às atividades políticas e constituir um foco de resistência contra os agravos aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consagrados na Constituição Federal de 1988. Mas, além disso, uma instituição que tivesse também, por preocupação básica, a defesa das minorias e dos excluídos sociais. A ideia de formar um instituto com essa configuração já tinha, há algum tempo, germinado no pensamento de muitos. E total era a carência de instituições com esses propósitos. O dia 2 de outubro de 1992 foi, sem dúvida, o fator desencadeante do movimento que, 12 dias depois, reuniu 108 pessoas numa sala do antigo prédio do Fórum Criminal, localizado no Viaduto Maria Paula, e deu origem ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

Uma sala acanhada num prédio da Rua Tabatinguera foi o primeiro abrigo do IBCCRIM. *Ali*, as reuniões se sucederam e, nesse local, nasceu o primeiro *Boletim*, com um editorial que versava sobre a pena de morte. *Ali*, teve início a dura tarefa de arregimentar associados os quais, juntamente com os fundadores, passaram a contribuir mensalmente para a sua manutenção. *Ali*, as quintas-feiras eram sagradas: todos procuravam juntos, num bate-papo coletivo, avaliar o que já tinha sido feito e o que ainda estava por fazer. *Ali*, surgiu a ideia de uma revista que fosse capaz de suprir a falta da *Revista de Direito Penal*, desde a morte do grande penalista Heleno Cláudio Fragoso. E a *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais* apareceu, em dezembro de 1992, com a inestimável parceria da Editora Revista dos Tribunais e procurou, como seu próprio nome indicava, o horizonte mais largo das Ciências Criminais. *Ali*, foi arquitetado o primeiro Seminário Internacional que se tornou realidade

no ano de 1994. *Ali*, foram adquiridos os primeiros livros e as primeiras revistas especializadas que, postos numa prateleira de aço, tornaram-se o núcleo inicial da Biblioteca. *Ali*, fez-se presente o propósito de ter uma sede e o IBCCRIM, num gesto de extrema ousadia, comprou, em 14 de julho de 1995, um andar num prédio deteriorado da Rua XI de Agosto. *Ali*, foi o local onde se sonhou – e muito – sem desistir de nenhum sonho.

Entre o marco zero e o ano de 2012, o IBCCRIM teve ganhos e perdas.

Chegou, 20 anos depois de sua fundação, sem depender nunca de recursos públicos, a ter prestígio, credibilidade e respeitabilidade no meio jurídico e fora dele. Onde quer que esteja, o membro do Instituto, há quase duas décadas, recebe, mensalmente, o *Boletim*, que alcança no corrente mês o número 238; a cada dois meses, o associado, se for assinante, tem em suas mãos a *Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)*, de reconhecido valor acadêmico e cuja publicação se aproxima do número 100; a cada ano, obtém, gratuitamente, monografias de invejável qualidade científica. À disposição do associado, há uma biblioteca de indiscutível valor científico e da qual não se pode prescindir, no Brasil, para a feitura de qualquer trabalho acadêmico. No corrente ano, está sendo realizado o 18º Seminário Internacional, com um número cada vez mais avultado de participantes e com uma organização que nada fica a dever aos congressos feitos no exterior. 20 anos depois, o IBCCRIM recuperou o prédio deteriorado e é proprietário, no momento, da maior parte dos andares do edifício da Rua XI de Agosto. Por sua vez, de um único funcionário, o IBCCRIM ostenta hoje um quadro funcional de trinta e quatro pessoas.

Houve perdas, sem dúvida. Alguns companheiros dessa empreitada já partiram e as sagradas quintas-feiras não têm mais o significado do passado. As reuniões da direção do IBCCRIM continuam marcadas no mesmo dia da semana, mas, nesse dia, há um volume grande de problemas a serem solucionados e já não se consegue reunir associados para uma conversa semanal, informal e de avaliação, sobre os rumos assumidos pelo instituto. Isso é uma perda: faz falta e dá saudades. Mas é a consequência do crescimento.

Neste ponto, cabe uma indagação: em resumo, o que explica a existência e a manutenção do Instituto há 20 anos? O IBCCRIM é o resultado final do trabalho de brasileiros sérios e honestos, pessoal e ideologicamente, o que significa que qualquer empreendimento que for gerido, no Brasil, com competência e inteireza de caráter, logrará sucesso. O IBCCRIM é a aglutinação de seres humanos, dotados de profundo idealismo e capazes de sonhos sem limites, mas com a forte convicção de concretizá-los. O IBCCRIM é a expressão mais explícita do valor do voluntariado: cada integrante, que assume seus órgãos diretivos e seus desdobramentos, doa boa parte de seu tempo útil, sem nada pedir em troca. O IBCCRIM é a estrada de que falava Tuahir, personagem de Mia Couto, num de seus livros: “*O que faz andar a estrada? É o sonho. Enquanto a gente sonhar a estrada permanecerá viva. É para isso que servem os caminhos, para nos fazerem parentes do futuro*”. Que essa estrada, impelida pelo sonho, ande outros 20 anos! Em síntese, o IBCCRIM é a utopia possível.

Alberto Silva Franco

Ex-Presidente do IBCCRIM (2007/2008).
Desembargador aposentado do TJ/SP.

IBCCCRIM - 20 ANOS: sem medo de existir

Sérgio Salomão Shecaira

“Aqueles que têm a chance de dedicar suas vidas ao estudo do mundo social não podem recolher-se, neutros e indiferentes, diante da luta da qual a aposta é o futuro do mundo”
(Pierre Bourdieu)

O nascituro IBCCCRIM, ainda no ventre da mãe, acolhido e recolhido, amparado e confortável, não tinha o medo de existir. Queria viver a vida, refletida. Pois são essas as vidas que valem à pena serem vividas.

Recém-nascido, tateava como se fosse um carro na neblina. Sua vista, embora certa e descansada pelo pouco uso, tinha sua visão reduzida pelo entorno. Evitar buracos, fugir de valetas ou contornar as adversidades estavam dificultados pela redução da visibilidade. O caminho, certo, da defesa incondicional dos valores humanistas tão caros ao Estado Democrático de Direito, já estava traçado, não importando que o legislador, alguns operadores do direito e a mídia somente valorizassem o Direito Penal em seu aspecto simbólico.

Nos últimos 20 anos, o Brasil viveu – e vive – uma verdadeira fobia: um medo exagerado e desproporcional que fomenta uma verdadeira indústria punitiva. A fobia no Brasil ganhou foros de um resíduo irresolvido de nossa história recente, que projeta para os outros as falhas de nossa própria existência. O medo, diferentemente da fobia, é um sentimento que nos avisa de um perigo, exige do ser humano uma atitude de retirada de um local ou um ataque para se evitar um dano efetivo à pessoa. Nesses momentos, o organismo humano se prepara para uma ação rápida, forte e intensa que se consubstancia em um sentimento fundamental para a proteção da espécie, pois nasce de algo iminente.

A Modernidade Líquida, como nos diz Bauman, aprofundou os medos. Se na Idade Média, os cidadãos estavam abraçados pelos muros das cidades, e, por isso, sentiam-se protegidos; os medos estavam muito mais nas estórias de atores errantes que na realidade de seu cotidiano. Na Modernidade, o acolhimento, quase como um útero materno, era a guarida que o Estado de Bem-Estar oferecia. Proventos na velhice ou pensão na doença tinham o mesmo significado da mão forte paterna que transmite segurança ao filho no atravessar a rua. Mas a Modernidade Líquida liquida os valores da segurança e acolhimento. Pensões, aposentadorias e outros direitos são revistos. Empregos são sacrificados em nome dos valores do mercado. Fábricas antigas são levadas para mercados mais emergentes que o nosso emergente mercado. Novos pobres se somam aos velhos convivendo com a sempre florescente riqueza. Alguns poucos novos ricos convivem com muitos novos pobres. Dessa delicada tensão nascem novos abismos sociais que aprofundam o sentimento de medo. Medo do novo que desconhecemos e do velho que já conhecemos.

Quem não sentiu receio pelo sinistro “bug do milênio”? Temor pelo mal da vaca louca? Apreensão pela gripe aviária ou suína, pandemias que ameaçariam a humanidade? Ansiedade com alimentos geneticamente modificados ou com as poderosas gorduras trans?⁽¹⁾ Quem não temeu por ataques terroristas – tão distantes e tão pertos – que se somariam aos velhos criminosos de rua, muito conhecidos dos moradores de nossas grandes urbes?

Traíçoeiros e sinistros criminosos, homicidas que atiram filhas pelas janelas, criminosos seriais, ladrões cada vez mais ousados, criminosos de colarinho branco que saqueiam o tesouro, empresários sonegadores, políticos que ganham salários extras do Executivo, banqueiros

evadidos e capturados gastando nosso dinheiro em Mônaco, piratas que abandonarão um dia o Chifre da África para enterrarem o chifre aqui no Brasil, tudo e todos nos assustam criando uma demanda por nova punição.

A cegueira obtusa que turva a lucidez da mente está sempre exigindo novas medidas penais. Já criança, o IBCCCRIM tinha sua ideia de Direito Penal: mínimo e efetivo. Antítese do máximo e simbólico. As penas poderiam integrar-se ao processo de formação do povo, mas nunca serem elas próprias exemplos para o povo. A privação da liberdade – remédio extremo – estaria para o sistema punitivo como a morfina está para outros medicamentos. Mas o medo de doenças potencializam os remédios, assim como novos crimes e novas penas são resultado da fobia penal. A febre do uso de álcool em gel está para os germes como novas redes punitivas estão para o sistema de controle social.

Se tudo isso não bastasse, depois de inúmeras reformas pontuais maximizadoras do sistema de controle formal, o Senado constituiu Comissão de Juristas que pretende cristalizar o novo punitivismo calcado no medo. Já que a criminalidade campeia e nos assusta, melhor do que corrigir nossas disparidades sociais, sanear a economia, dar novos rumos aos empregos e salários, é aumentar o catálogo criminal, com indefectíveis aumentos de pena.

20 anos trouxeram ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais a maturidade para refletir sobre o passado e discernir que, a despeito de alguns erros, o caminho da defesa da substituição do Estado Penal pelo Estado de Bem-Estar ainda é o caminho correto; a faixa etária mais prosecta autoriza a pensar que legislar com e pelo medo é a pior receita para combater criminalidade. Ampliar o controle penal não conduz à diminuição da criminalidade, mas ao encarceramento daqueles consumidores falhos de uma sociedade de consumo assimétrica e deformada.

20 anos foram necessários para termos influenciado na formação de uma geração de estudiosos, de doutrinadores e pesquisadores na Academia, Desembargadores e Ministros, na formação de uma doutrina democrática que produz frutos no âmbito da própria criação legislativa. Talvez seja interessante lembrar as possibilidades descortinadas com nosso acesso ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para que o processo de modificação da legislação em vigor possa, gradativamente, ser adequado aos interesses da maioria por meio da implantação do ideário democrático do IBCCCRIM.

Talvez, nos próximos anos, calcado na experiência dos últimos 20, ainda possamos realizar nossos ideais, sem medo de existir.

NOTA

1 Bauman, Zigmunt. *Medo líquido*. Rio de Janeiro, Zahar, 2008. p. 14.

Sérgio Salomão Shecaira
Ex-Presidente do IBCCCRIM (1997/1998).
Professor Titular da USP.

Entre Prometeu e Cassandra, o IBCCRIM continua como bastião mais ativo e lúcido contra as violações constitucionais

Maurício Zanoide de Moraes

Faz 20 anos... Passou rápido, muito rápido. Com todo esse tempo, que parece um único momento, já é possível se afirmar que o IBCCRIM fez e faz história, além de ter a sua própria história. Duas faces, a “história feita” e a “história vivida”, que se confundem no movimento dos dias e no balanço de nossa vida. Mas há um ponto que nos parece muito importante para que a separação se justifique: a “história vivida” serve de referência àqueles que estão dentro, executando tarefas para o IBCCRIM crescer e se renovar; já a “história feita” importa mais aos que, não menos infensos aos benefícios advindos da existência do IBCCRIM, não têm uma participação tão íntima no laborar e sustentar seu crescimento diário.

O IBCCRIM não foi criado pela Providência Divina, mas pelos anseios e trabalho de muitas pessoas que, após a edição da Constituição Brasileira (1988), sentiram a irrefragável necessidade de ter uma “ágora” para discussão, estudo e encaminhamento de um direito criminal mais avançado e, imprescindivelmente, afim aos novos ditames fundantes daquela Carta. Mas, se não foi criado pela Providência Divina, certamente é por ela abençoado. Não foram poucos os momentos em que isso se mostrou a quem teve olhos e quis ver. Se o IBCCRIM faz sua história forte e pujante, servindo de referência a outros institutos jurídicos, mesmo em áreas diversas da criminal, é porque há um corpo sólido e constate de colaboradores voluntários e apaixonados. Por isso sua “história feita” nos dá a certeza e ensina que o porvir não será menos feliz. Mas, ao lado dessas pessoas que nele trabalharam e com ele colaboraram, sua história se fez devido à sua crucial importância como porta-voz de muitos anseios legítimos e por sua alta credibilidade científica e institucional. O IBCCRIM é portal e sítio de plural e honesta catalisação juspolítica. É por isso e para isso que devemos lutar sempre.

Desde a origem deste Instituto, tal qual o mito de Prometeu, viu-se sua legitimidade nascer e florescer por ter ele reunido a importância do debate científico, com a participação política das instâncias comunitárias na análise legislativa e das atuações pública e privada. E, como Prometeu, ao criar o espaço para um debate intersubjetivo, orientado pelas regras constitucionais e voltado à melhoria das leis criminais, deu aos brasileiros um presente, assim como o fez aquele mito ao roubar o fogo dos deuses e com ele presentear a humanidade. Agora, qualquer cidadão tem a possibilidade de participar e contribuir ao avanço das Ciências Criminais, desde que orientado pelas balizas constitucionais e imbuído de um desejo de melhoria sistêmico-criminal. Mas, tal qual Prometeu que, descoberto pelos deuses foi castigado a ficar acorrentado e ter parte de seu corpo comido todos os dias por aves de rapina, também o IBCCRIM de há muito vem sendo injustamente criticado por aqueles que detinham a prerrogativa de ditar as diretrizes legais e políticas do Direito Criminal.

O IBCCRIM os incomoda, pois deles retirou aquela parcela de poder e a franqueou a todos. Senhores colaboradores, associados, funcionários e demais pessoas que acreditamos no IBCCRIM, que fazemos e ainda muito faremos por sua história, nunca esqueçamos que à noite, como no mito de Prometeu, as partes carcomidas se regeneram para o novo

amanhecer, no qual sempre devemos reacender para todos a chama da liberdade de sentir, pensar e defender a Constituição e o melhor Direito Criminal para o Brasil. Lembrem-se, sempre, que a faina diária é abençoada, pois o propósito é nobre: suportar as críticas injustas e servir de anteparo para que sob nossos auspícios se possibilite o debate plural e livre para a melhora nacional. Nunca desistam, pois a luta se faz pelas vitórias, que sempre vieram, e os nossos 20 anos são a prova disso.

Mas, se com essa similitude parcial com o mito de Prometeu se assemelha a “história feita” do IBCCRIM, sua “história vivida” se aproxima mais de Cassandra, a mulher que, pelo “pecado” de resistir aos desejos amorosos de Apolo, foi por este castigada a ser uma exímia profetiza, porém, sem crédito junto às pessoas. A nobreza de Cassandra foi retribuída, pelo deus Apolo, pelo descrédito, não obstante a verdade de tudo que conseguia antever. Nesse particular, basta uma pequena digressão pelos editoriais, pelos manifestos e manifestações institucionais do IBCCRIM para se certificar de que não foram poucas as vezes que a aprovação de leis penais desproporcionais e assistemáticas, assim como violações constitucionais por atitudes de órgãos públicos e instituições privadas, foram severamente criticadas e indicado que nessa toada só haveria desequilíbrio e mais insegurança jurídica. Por serem muitos os exemplos dessa luta, fiquemos apenas com as críticas à lei da criminalidade organizada e às invasões às casas e aos locais de trabalhos por meio das então midiáticas operações policiais.

O IBCCRIM nunca foi contrário à edição de uma lei que instituisse meios de obtenção de prova mais eficazes contra a criminalidade organizada, notadamente a de matiz econômica. Aliás, não raro, foi chamado para participar e colaborou em debates legislativos sobre o tema. Contudo, não poderia estar alinhado à Lei 9.034/1995, como foi redigida. Sempre alertou para a violação do princípio acusatório que ela representava pela atuação direta do juiz, em verdadeira assunção de papel de juiz-investigador. Após a edição da Lei 10.217/2001, que veio modificar – mas não melhorar – aquela lei, criticou a figura do “agente infiltrado”, por sua atipicidade procedimental representar verdadeira violação à legalidade processual e, portanto, à licitude probatória. O mais delicado e invasivo meio de obtenção de prova (“agente infiltrado”) não pode ser aceito e colocado em operação sem qualquer regulamentação que protegesse o agente envolvido e regulasse seus limites de atuação. Mas, por que a luta é justa, e o tempo traz a razão, suas primeiras críticas já repercutiram e o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o *caput* do art. 3.º da Lei 9.034/1995, em prol do sistema acusatório (ADIn 1.570-2, DJU 19.11.2004). Esperemos; e o restante das críticas ainda há de reverberar nas hostes judiciárias.

Não menos intensa foi a luta do IBCCRIM para fazer cessar as operações policiais espetaculosas, as concessões e cumprimentos de mandados de busca e apreensão coletivos e sem especificidade alguma e que permitiam, devidamente acompanhada pela mídia televisiva e imprensa, a vulneração da regra constitucional da inviolabilidade da casa

do cidadão. Tal intransigente e constitucional postura, para ser levada ao descrédito, era tida como de advogados. E assim se manifestava, naqueles dias, a atualizada maldição de Apolo sobre Cassandra, ou seja, e assim se escondia a legítima crítica do IBCCRIM sob uma nuvem de vilania. O IBCCRIM, propalavam os seus detratores de sempre, não deve ter crédito pela posição profissional ou funcional de(s) seu(s) representante(s), sem contestar se o que o Instituto defendia tinha ou não apoio constitucional. Não se divulgava que o IBCCRIM afirmava que era possível ser rigoroso e eficiente na investigação, sem se abrir mão das vias constitucionais e sem que as pessoas fossem indefectivelmente marcadas pela exposição antecipada à mídia. Mas, se naquele exato instante se escondia o IBCCRIM sob mentiras, a sua história mostra que muitos operadores do Direito (juízes, promotores, defensores, delegados e agentes de segurança pública), definitivamente influenciados pelas críticas desse Instituto, fizeram aqueles arbítrios cessarem e, hoje, sem maiores ressaltos, há, como regra, buscas e apreensões dentro da necessária legalidade e judicialidade e sem um inconstitucional justicamento prévio pela exposição à imprensa.

O IBCCRIM, nesses 20 anos de “história vivida” já contribuiu em muito com o desenvolvimento das Ciências Criminais no Brasil e, se hoje, pode comemorar a marca a qual muitos Institutos jamais chegaram ou chegarão, não pode deitar sequer um momento para descansar. Se vive essa magnífica história que todos testemunham, é por que, incansavelmente, todos os seus associados e as pessoas que nele acreditam não desistem ou descansam por um só momento e não deixam passar uma única oportunidade de fazer valer as liberdades constitucionais.

Que o IBCCRIM viva em cada um de nós sempre, e que todos vivamos sua história em cada um de nossos dias.

Maurício Zanoide de Moraes
Ex-Presidente do IBCCRIM (2005/2006).
Advogado.

O IBCCRIM e a inconstitucionalidade da proibição de progressão nos crimes hediondos

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

A vigente Constituição da República estabeleceu, em seu art. 5.º, XLIII, que: “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

Em 25 de julho de 1990 entrou em vigor a Lei 8.072, que definiu, em seu art. 1.º, os crimes considerados hediondos; dispôs, no art. 2.º, II, que os crimes hediondos e os a ele equiparados são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória; e no § 1.º do art. 2.º, estabeleceu que, nesses casos, a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado.

Nos seus 20 anos de existência, o *Boletim IBCCRIM* dedicou espaço a inúmeras manifestações contrárias à formulação contida na mencionada lei, sendo **Alberto Silva Franco** um de seus mais enfáticos críticos.

⁽¹⁾ Na palavra do nosso sempre Mestre: “Crime com tal denominação jurídica não tem antecedente no Direito Penal brasileiro, nem origem em Direito Penal alienígena. Além disso, a expressão crime hediondo é totalmente estranha ao discurso criminológico. Cuida-se portanto, de nomenclatura penal sem passado, não demarcada com precisão pelo legislador constituinte e carente de explicitação, nos seus elementos de composição, por parte do legislador infraconstitucional. Por que um crime se torna hediondo? Essa é a indagação fulcral que demanda resposta. Não basta recorrer aos dicionários da língua portuguesa para desvendar a área de significado do conceito de hediondez. Definir a partir daí o que seja crime hediondo é um mero exercício de tautologia. Não é essa a missão do legislador penal; ela é bem outra. Sua obrigação, diante de bem jurídico necessitado de tutela penal, consiste em descrever as ações mais significativas que possam ofendê-lo, cominando sanções punitivas a quem as infringir”.⁽²⁾

Além da problemática contida na consideração típica da hediondez,⁽³⁾ a Lei trouxe várias distorções jurídicas, sobressaindo-se duas delas, a saber: a proibição do regime progressivo de penas e da liberdade provisória. Abordaremos, em breves linhas, a problemática do regime de cumprimento de penas, tanto na redação original da Lei dos Crimes Hediondos como na redação dada pela Lei 11.464/2007.

A proibição do regime progressivo de penas na redação original da Lei 8.072/1990

A Lei 8.072/1990, ao estabelecer em seu art. 2.º, § 1.º, que a pena deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, negou aos condenados por crimes hediondos e a ele equiparados o regime progressivo de penas, ferindo o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5.º, XLVI).

O IBCCRIM, atento à necessidade de se respeitar a garantia da individualização da pena e de se adotar um sistema de progressividade pelo legislador ordinário, sustentou que, como a Constituição da República não deu poder para que o legislador comum tornasse inócua o cânone constitucional, a Lei 8.072/1990 andou na contramão de direção da constitucionalidade ao proibir o regime progressivo de cumprimento de pena. Como advertiu o Instituto: “Ademais, se a intenção do legislador constituinte fosse deixar, à livre disposição do legislador comum, o preenchimento integral do conceito de individualização da pena, não seria mais apropriado suprimi-lo do contexto constitucional? O § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, na medida em que submetia o condenado, por crime hediondo, a um regime prisional integralmente fechado, sem oportunidade de uma abertura progressiva para a liberdade, atritava com o art. 5.º, inc. XLVI, da Constituição Federal. O legislador comum dispõe, na matéria, de um amplo raio de atuação: não lhe é reconhecida, porém, a competência para violar o núcleo essencial da individualização da pena enquanto direito e garantia fundamentais”.⁽⁴⁾

Somente em fevereiro de 2006, quando decorridos quase dezesseis anos da entrada em vigor da Lei 8.072/1990, o STF proclamou, em histórica decisão, a inconstitucionalidade da proibição do regime progressivo nos crimes hediondos e a eles equiparados, ao julgar o HC 82.959, de que relator o Min. Marco Aurélio. O Plenário daquela Corte, por apertada maioria de votos (6x5), passou a admitir a progressão de regime aos condenados por tais crimes.

E, embora a decisão do STF tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, acabou por conferir efeitos *ex nunc* (isto é, a partir da decisão de inconstitucionalidade) e operando os seus efeitos com extensão *erga omnes*, independentemente de resolução do Senado Federal, como explica **Fernanda Teixeira Zanoide de Moraes**.⁽⁵⁾ É que aquela Corte explicitou, no acórdão, que “a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão”.

A alteração trazida pela Lei 11.464/2007

Logo após o julgamento do HC 82.959/SP, pelo STF, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional projeto de lei alterando a Lei 8.072/1990, para tornar suas disposições compatíveis com a Constituição da República. Tal projeto, com as modificações levadas a efeito nas Casas Legislativas, resultou na Lei 11.464/2007.

De acordo com a nova redação dada ao art. 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/1990, a pena por crime previsto nesse dispositivo deveria ser cumprida inicialmente em regime fechado. E a dúvida persistiu: esse dispositivo, em sua nova redação, continuaria a violar o princípio constitucional da individualização da pena?

Não se pode ignorar que, mesmo quando se trata de crime hediondo ou a ele equiparado, a fixação do regime há de levar em consideração as circunstâncias do art. 59 do CP, além das disposições relativas à quantidade da pena, devendo ser avaliadas as circunstâncias do caso analisado. E, dentro deste contexto, a nova previsão legal também pecou pela ofensa ao princípio da individualização da pena, ao impor que todos os condenados, nesses casos, indistintamente, iniciem o cumprimento da pena em regime fechado. Como bem ressaltado pelo Min. Og Fernandes: “O legislador pátrio, atento à referida evolução jurisprudencial, editou, em 28.3.07, a Lei 11.464, que, modificando a redação da Lei 8.072/90, derogou a vedação à progressão de regime, estabelecendo que a pena a condenados por crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo devem ser descontadas apenas inicialmente no regime fechado. No entanto, persistiu – e ainda persiste – a ofensa ao princípio da individualização pena. Ora, se o dispositivo responsável por impor o integral cumprimento da reprimenda no regime fechado é inconstitucional, também o é aquele que determina a todos – independentemente da pena a ser descontada ou das nuances do caso a caso – que iniciem a expiação no regime mais gravoso”. Para então concluir: “(...) a aplicação literal do dispositivo inserido na Lei dos Crimes Hediondos, alheia às peculiaridades do caso concreto acarretaria inafastável ofensa aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da efetivação do justo. Isso porque se estaria a lançar o condenado a uma pequena sanção a cumpri-la no regime mais rigoroso”.⁽⁶⁾

Certo é que, em 27 de junho de 2012, o Plenário do STF concluiu o julgamento do HC 111.840/ES, tendo como relator o Min. Dias Toffoli, e, por maioria de votos (8x3), declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei 11.464/2007, por entender que o dispositivo contraria a Constituição da República, especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (art. 5.º, XLVI).⁽⁷⁾ A ordem foi concedida para remover o óbice constante do art. 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/1990, desta feita com a redação dada pela Lei 11.464/2007, sendo certo que a declaração incidental de inconstitucionalidade tem efeito *ex nunc*. O acórdão ainda não foi publicado.

É bem verdade que o Pleno do STF, no julgamento do HC 97.256, em 16.12.2010, sendo relator o Min. Ayres Britto, já havia declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, também com efeito *ex nunc*, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, removendo o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, bem como a expressão análoga constante do § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal, e remetendo a análise dos requisitos ao Juízo da execução penal. Como decorrência, sobreveio, em 16.03.2012, a Resolução 5 do Senado Federal, que suspendeu a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, prevista na Lei 11.343/2006. Com tal julgamento, era mesmo de se esperar que o regime de penas viesse a receber igual tratamento.

Em ambas as oportunidades em que o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/1990, fez prevalecer a garantia constitucional da individualização da pena, para admitir o início do cumprimento da pena em regime diverso do fechado aos condenados pela prática de crimes hediondos ou a ele equiparados. Isso fortalece os ideais democráticos, defendidos de forma enfática pelo IBCCRIM, nos seus 20 anos de existência, e engrandece o papel da Suprema Corte, de guardiã das garantias constitucionais.

NOTAS:

- 1 V. entre outros, Crimes hediondos: uma alteração inútil. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 16, p. 8, maio 1994; O regime progressivo em face das Leis ns. 8.072/90 e 9.455/97. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 58, p. 2, E. Esp., set. 1997; Crime hediondo: um conceito-fantasma à procura de um legislador penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 161, p. 12-13, abr. 2006.
- 2 Cf. Crime hediondo: um conceito... cit., p. 12-13.
- 3 Veja-se mais uma vez **Alberto Silva Franco**: “Como atribuir um juízo correto de constitucionalidade ao crime hediondo que não passa de verdadeiro conceito-fantasma, um simbólico saci-pererê, que se sustenta apenas com o pé da repressão punitiva e se diverte usando seus poderes mágicos para dar à população a ilusória ideia de que adquiriu segurança? Como não considerar a conflitância escancarada entre o princípio constitucional da legalidade e a carência de definição do crime hediondo, provocadora, no entanto, de penas arbitrariamente valoradas pelo legislador infraconstitucional?” (idem, *ibidem*).
- 4 Cf. Crimes hediondos: inconstitucionalidade da proibição do regime progressivo. Editorial do *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 161, abr. 2006.
- 5 Cf. O STF foi além da progressão do regime prisional. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 13, n. 161, abr. 2006, p. 2-3.
- 6 Cf. voto proferido no HC 149.807/SP, 6.ª T., j. 06.05.2010, *DJe* 20.09.2010.
- 7 Cf. Notícia do Portal do STF, Quarta-feira, 27.06.2012.

Maria Thereza Rocha de Assis Moura
Ministra do Superior Tribunal de Justiça.
Professora Doutora de Direito Processual Penal da USP.

IBCCRIM, drogas e democracia

Cristiano Avila Maronna

O IBCCRIM faz 20 anos. 20 anos de muitas e variadas lutas, todas elas relacionadas à defesa do Estado Democrático de Direito, do Direito Penal de mínima intervenção e do respeito intransigente à *due process clause*.

Nesse contexto, o IBCCRIM, ao lado de outras importantes organizações, de há muito se engajou no debate a respeito da política de drogas. E sem qualquer receio de extermar seu posicionamento, no sentido de que o problema não é a droga, mas o proibicionismo e sua política criminal bélica.

Ao longo desses 20 anos, o IBCCRIM fomentou o debate de ideias com vistas à construção de uma proposta de política de drogas que atue exclusivamente no campo da saúde pública e que respeite e promova os direitos humanos e a inclusão social.

Bem por isso, participaram dessa discussão, nos inúmeros eventos promovidos pelo IBCCRIM nessas duas décadas, figuras das mais significativas, como Ethan Nadelmann, Fernando Henrique Cardoso, Paulo Teixeira, Maria Lúcia Karam, Pedro Abramovay, Luciana Boiteux, Vera Andrade, Fabio Mesquita, entre muitos outros.

Este Boletim abordou em editorial temas vinculados à política de drogas em seis oportunidades.

Em dezembro de 2001, em razão de matéria publicada em revista de grande circulação na qual pessoas admitiam o consumo de maconha, entre as quais uma então apresentadora de televisão que acabou por isso demitida, alertou-se para o “risco de deixar de lado o mais importante, que é a revisão da política brasileira de combate às drogas”.

Em março de 2004 (“*Vítimas do uso de drogas*”), apontou-se o equívoco consistente em “*mirar o aparato repressivo sobre o consumidor de drogas*”, pois isso “*significa uma utilização medieval do Direito Penal, em seu cerne mais puramente moralista, pois não há tutela a bem jurídico socialmente relevante. Os usuários e dependentes de drogas não ameaçam a saúde pública; eles são resultado, sim, da falta de políticas públicas sérias na área da saúde*”.

Em junho de 2008 (“*Marchas e contra-marchas da política mundial de drogas*”), destacou-se a necessidade de reafirmar o paradigma do Estado Democrático de Direito, no qual o direito de protestar por direitos é irrenunciável. Nesse sentido, a “*política mundial de drogas, por seus multifacetados aspectos e por seus reflexos geopolíticos, se torna hoje um paradigma na construção de um mundo globalizado: resta saber se pretendemos continuar a ter como referência global o Estado Democrático de Direito ou se, pelo contrário, caminhamos para a implantação de um Estado policialesco-punitivo, um totalitarismo penal em escala mundial*”.

Em março de 2009 (“*Drogas: guerra ou paz?*”), denunciou-se a inidoneidade da incriminação do porte de drogas para consumo pessoal: “*A proibição do uso de drogas representa uma intromissão indevida do Estado na vida privada e na intimidade do indivíduo. A autolesão consciente, sua viabilização e promoção não legitimam uma proibição penal. A utilização do Direito Penal para reprimir maus hábitos, maus costumes, para operar uma ortopedia moral enfim, representa uma ultrapassagem dos limites de uma punição político-criminalmente razoável. O que ocorre de acordo com a vontade do lesionado é uma componente de sua auto-realização, que em nada interessa ao Estado*”.

Em março de 2011 (“*Consagração da cultura punitiva*”), destacou-se a incriminação da miséria e o encarceramento em massa de acusados e condenados por tráfico de drogas (que hoje representam 20% dos homens e mulheres encarcerados no Brasil), corolários da *war on drugs*, bem como a necessidade de reduzir os danos dessa situação nefasta por

meio da aplicação de substitutivos penais: “*Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes*”.

Finalmente, em fevereiro de 2012 (“*O iluminismo não chegou à Luz*”), condenou-se a operação militarizada que deu curso à perseguição institucional à população de rua que habita o centro da capital paulista: “*Pregar a abstinência e a internação involuntária são iniciativas que descortinam uma opção política ineficaz, que aprofunda o apartheid social em que nos acostumamos a viver. A complexidade da questão das drogas – e do crack, em especial – exige uma intervenção baseada no humanismo e na tolerância, não na segregação e no autoritarismo. O foco deve ser a saúde e a reinserção social. Tratar doença como caso de polícia revela a insanidade do proibicionismo e da guerra às drogas*”.

A importância do tema fez com que fosse criada a Comissão de Política Nacional de Drogas, que tem realizado um profícuo trabalho sob a ativa liderança de Maurides de Mello Ribeiro, a qual produziu o documento “*Política de drogas, cultura do controle e propostas alternativas*”, que sintetiza a posição oficial do IBCCRIM e que contempla propostas de redução de danos e de alteração legislativa, com destaque para não incriminação do uso e da posse não problemáticos de pequenas quantidades de todas as substâncias hoje ilícitas, especialmente da *cannabis* e administrativização do controle de drogas, segundo o modelo português (veja documento na íntegra em: <<http://www.ibccrim.org.br/site/comissoes/politicaDrogas.php>>).

E mais: o IBCCRIM participou, na qualidade de *amicus curiae*, do histórico julgamento realizado pela Suprema Corte no ano passado, que considerou inconstitucional a proibição da Marcha da Maconha, sendo que o voto do relator fez diversas referências ao memorial apresentado pelo instituto e também à brilhante sustentação oral proferida por Luciano Feldens. O IBCCRIM já solicitou habilitação como *amicus curiae* no recurso extraordinário interposto pela Defensoria Pública de São Paulo no qual a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 é suscitada. Também nesse caso o instituto apresentará memorial e fará sustentação oral.

Como se vê, em 20 anos o IBCCRIM fez muito em prol da reflexão crítica a respeito do modelo proibicionista e da construção de alternativas menos desumanas e mais eficazes. Como dito no editorial “*Drogas: guerra ou paz?*”, “*(...) uma nova política pública sobre drogas deve unificar o tratamento dispensado a drogas lícitas e ilícitas dentro da perspectiva da saúde pública e dos direitos humanos e fora do campo da repressão penal, com base no conhecimento científico, e não no medo, na histeria, na ilusão e no obscurantismo, próprios do proibicionismo-punitivo*”.

Oxalá tenhamos motivos concretos para, nos próximos 20 anos, comemorar a necessária e almejada mudança de paradigma no que diz com a política de drogas.

Cristiano Avila Maronna

Mestre e Doutor em Direito Penal pela USP.

Diretor do IBCCRIM.

Advogado.

A Promoção dos direitos das mulheres: o papel do IBCCRIM

Alessandra Teixeira
Fernanda Matsuda

Ao longo dos últimos 20 anos, algumas mudanças importantes marcaram a trajetória de lutas pela igualdade formal e material da mulher brasileira num contexto fortemente determinado pela desigualdade e pela violência de gênero.

O IBCCRIM, em sua própria trajetória, também se alinhou em diferentes momentos a essa luta, destacando sua atuação junto às mulheres talvez mais tradicionalmente apartadas de seus direitos: as encarceradas. Esquecidas – de um lado pelas políticas públicas que não as contemplam em seus protocolos e não as inserem como população alvo de proteção, e de outro pelo próprio movimento feminista, que também não costuma reconhecer suas demandas –, as mulheres presas permanecem como a face menos visível, mas nem por isso menos abjeta, do descaso e da violência promovida pelo Estado brasileiro contra pessoas privadas de liberdade.

Sobretudo a partir da primeira década do século XXI, o IBCCRIM se juntou a outras vozes de entidades e de grupos de militantes para denunciar as múltiplas violações de direitos sofridas pelas mulheres nas prisões brasileiras. Nas unidades prisionais femininas, além da superlotação, da insalubridade, da violência institucional, da falta de acesso a trabalho, educação, saúde e assistência jurídica que atingem o sistema prisional brasileiro de modo geral, mulheres presas ficam sujeitas a condições particulares que guardam relação com a questão de gênero. Ausência de uma política ou de ações que observem as especificidades de gênero, inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena por mulheres, desrespeito aos direitos sexuais e reprodutivos, uso excessivo de medicamentos psicotrópicos e rompimento dos laços familiares são alguns dos problemas que afetam as mulheres presas, população que praticamente triplicou nos últimos 20 anos, apresentando crescimento superior ao dos homens na mesma situação.

Desde 2001, quando participou, com outras entidades, da mobilização pelo direito de visita íntima às mulheres encarceradas, que foi conquistada em setembro daquele ano, colocando fim a uma iniquidade que persistia no Estado de São Paulo há quase duas décadas, o IBCCRIM integra o movimento pelos direitos das mulheres privadas de liberdade. Foram diversos editoriais nos boletins, artigos e apoios a encontros, fóruns e seminários, bem como petições demandando a atuação das diversas instâncias de governo.

Em 2007, após vir a público a barbárie praticada contra uma adolescente acusada de furto e detida durante semanas em uma cela masculina em delegacia da cidade de Abaetetuba, no Estado do Pará, o IBCCRIM se manifestou em editorial do *Boletim* e participou com outras entidades da elaboração do *Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil*, que serviu de base para audiência realizada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, ocasião em que o Estado brasileiro foi instado a prestar esclarecimentos sobre as violações de direitos sofridas pelas mulheres presas no país.

Nos últimos anos, o IBCCRIM vem construindo outras frentes de atuação na defesa dos direitos das mulheres, inserindo-se de modo importante no debate e na luta pela erradicação da violência contra a mulher. Temática sensível no âmbito das ciências criminais, o IBCCRIM, sem se furtar às discussões que se promoveram em diferentes números de suas publicações periódicas, abriu espaço para o reconhecimento incontestado da violência contra a mulher como um problema cujo enfrentamento é crucial para a consolidação de uma sociedade mais igualitária e atenta à questão de gênero.

Não se podem negar os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha nessa seara. Instrumento legal híbrido, tal lei combinou dispositivos penais e extrapenais, objetivando romper o vicioso ciclo da violência e os poderosos consensos que ao longo da história brasileira foram responsáveis por banalizar a violência praticada contra as mulheres, principalmente no espaço doméstico.

Se o processo educativo, imbuído nos preceitos dessa legislação, constitui ainda um caminho a construir, os desafios que se impõem de imediato se referem à implementação das principais disposições da lei: criação dos juzizados especiais de violência doméstica, expansão e funcionamento em período integral das delegacias da mulher, sensibilização e capacitação dos profissionais envolvidos em sua aplicação, assistência jurídica às vítimas, ampliação da rede de serviços (apoio psicossocial, abrigos etc.) e atenção ao agressor.

Essa empreitada, que tem sido levada adiante pelos mais combativos movimentos sociais em defesa dos direitos das mulheres, também foi assumida pelo IBCCRIM, que promove desde 2009 o projeto *Maria Maria*, em parceria com a União de Mulheres de São Paulo. O projeto consiste na consolidação de uma rede sustentável de conhecimento sobre os direitos das mulheres, com ênfase nos aspectos protetivos da Lei Maria da Penha. Pelo curso já passaram promotoras legais populares, lideranças comunitárias, estudantes de diversas áreas e profissionais dos Centros Integrados de Cidadania e de outros órgãos que compõem a rede de serviços, sendo muito maior o número de pessoas beneficiadas pela ação multiplicadora do grupo de participantes do curso. Assim, não é casual que a verdadeira interface hoje do IBCCRIM com os movimentos sociais se dê por meio de uma atuação nessa seara, do combate à violência contra a mulher.

A perseverança na luta pelos direitos das mulheres, rumo à construção de uma sociedade mais igualitária, justa e democrática – eis o projeto do IBCCRIM.

Alessandra Teixeira

Doutora em Sociologia (FFLCH-USP).

Presidente da Comissão Especial do Sistema Prisional do IBCCRIM.

Fernanda Matsuda

Doutoranda em Sociologia (FFLCH-USP).

Coordenadora-Chefe do Núcleo de Pesquisas do IBCCRIM.

O papel do IBCCRIM na implementação das Defensorias Públicas

Daniela Sollberger Cembranelli

Em comemoração aos 20 anos de existência do IBCCRIM, importante lembrar a trajetória do Instituto que, não por acaso, coincide com o processo de redemocratização do país e de afirmação dos valores republicanos. Podemos dizer que o princípio da igualdade começou a se materializar no Brasil a partir da Constituição de 1988 que, ao lado de prever um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, criou importantes mecanismos para a proteção e exercício desses direitos por todas as pessoas, indistintamente.

Neste aspecto, a Defensoria Pública adquiriu importante papel de instrumento a serviço das pessoas historicamente excluídas e em prol da igualdade substancial.

É fato que a Justiça brasileira sempre foi seletiva e restrita apenas àqueles que possuíam recursos para constituir advogados, impondo-se, ante as gritantes desigualdades sociais, limitações históricas ao gozo dos direitos individuais e sociais pelos necessitados. Na seara criminal, de outro lado, a Justiça Penal sempre teve como destinatários certos aqueles que constituem a imensa massa carcerária, os pobres. A Constituição cidadã avançou quando previu a obrigatoriedade de criação da Defensoria Pública por todo o país, garantindo a todos o mais básico dos direitos, o acesso à Justiça.

O nascimento do IBCCRIM em 1992 coincide com o período de instalação de quase todas as Defensorias Públicas estaduais e mesmo da Defensoria Pública da União, criada em 1994. De acordo com o *I Diagnóstico sobre Defensoria Pública no Brasil*,⁽¹⁾ 77% das Instituições foram criadas na década de 90.

Basta identificar as principais finalidades do IBCCRIM para se concluir que não foi por obra do acaso que seu surgimento se deu justamente no mesmo período de criação dos órgãos do Estado responsáveis pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

O IBCCRIM tem como finalidade, segundo a previsão contida em seu estatuto, “a defesa dos direitos humanos, dos direitos das minorias e dos marginalizados, assim como a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana mediante um Direito Penal de intervenção mínima”.⁽²⁾

Esta definição se ajusta perfeitamente às finalidades e atribuições da Defensoria Pública, de atuação em defesa e promoção dos direitos humanos, de luta pela erradicação da miséria e das desigualdades sociais, em favor dos grupos sociais mais vulneráveis, tal como previsto em sua lei orgânica nacional – Lei Complementar 80/1994.

Já no seu início, em 1996, o IBCCRIM teve papel determinante no apoio à implantação, em São Paulo, dos Centros de Integração da Cidadania (CICs), órgãos do Estado instalados em bairros distantes da Capital paulista e em sua Região Metropolitana para orientação jurídica e prestação de cidadania à população. Sua concepção era levar a conciliação e o atendimento interdisciplinar para as periferias, tirando a justiça das formalidades dos fóruns.

Criado na gestão de Belisário dos Santos Júnior à frente da Secretaria da Justiça do Estado de São Paulo, a ideia logo contou com o apoio

fundamental do IBCCRIM e de seu núcleo de pesquisa, tendo como um dos maiores entusiastas do projeto o Dr. Alberto Silva Franco.

Essa experiência iniciada na década de 90 acabou se revelando determinante para o modelo de Defensoria Pública, adotado posteriormente no Estado de São Paulo, como método de soluções extrajudiciais de conflito e de atendimento multidisciplinar. Tais conceitos, aliás, acabaram incorporados à lei orgânica nacional, com o advento da LC 132, editada somente em 2009, redefinindo e ampliando as funções institucionais da Defensoria Pública, cujo rol de atribuições inclui a promoção dos direitos humanos, a tutela individual e coletiva, atendimento multidisciplinar, educação em direitos, conciliação e mediação, entre outras.

Nos dias de hoje, em razão de parceria firmada entre a Defensoria Pública de São Paulo e a Secretaria de Justiça, o atendimento jurídico nos CICs conta com a permanente presença de defensores públicos.

Em junho de 2002, quando completava dez anos de existência, o IBCCRIM abriu seu Boletim mensal para discutir exclusivamente o papel e a situação dessa Instituição no país. Na edição 115, todos os artigos tratavam de acesso à Justiça e do modelo público de prestação de assistência jurídica. Escreveram neste *Boletim* dois defensores-gerais (RJ e MS) e alguns procuradores do Estado de São Paulo que, passados quatro anos, tornaram-se os primeiros defensores públicos paulistas.

Ainda em junho de 2002, mais precisamente no dia 24, foi lançado no Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP, na Capital de São Paulo, o Movimento pela Criação da Defensoria Pública paulista, visto que São Paulo era um dos poucos Estados da Federação que ainda não possuía seu órgão instalado.

Na ocasião, estiveram presentes diversas autoridades, entre elas o então Ministro da Justiça, Miguel Reale Júnior, o ex-Ministro José Carlos Dias e atual Ministro José Eduardo Cardozo. Mais de 400 entidades passaram a apoiar a criação da Instituição em São Paulo, com destaque ao IBCCRIM, que desde o início foi um dos principais articuladores do movimento.

Ainda em 2005, quando sequer havia sido criada a Defensoria Pública paulista, a entidade realizou, em suas dependências, uma mesa de debates para discutir o acesso à Justiça e o modelo de Defensoria Pública. A experiência acumulada em torno da instalação dos Centros de Integração da Cidadania foi determinante para as inovações introduzidas na lei paulista que acabou por criar o órgão em São Paulo.

Ao longo dos anos, a parceria entre Defensoria Pública e IBCCRIM não apenas cresceu, mas se revelou cada vez mais fundamental. Em seus congressos científicos, pesquisas e publicações, o tema do acesso à Justiça aos mais pobres está sempre presente, gerando profundos debates.

Agora, ao completar seus 20 anos, mais um importante marco no papel do IBCCRIM para o fortalecimento das Defensorias Públicas em todo o país. Em seu Boletim 233, de abril de 2012, o editorial enalteceu o julgamento, pelo STF, da ADIn 4.163, que reafirmou a autonomia constitucional da Defensoria e retirou a exclusividade e a obrigatoriedade do órgão paulista em firmar convênio com a seção local da OAB, destacando o modelo público de prestação de assistência jurídica.

Se não bastasse, o mesmo editorial conclamou a necessidade de aprimoramento e crescimento da Defensoria Pública, ao reconhecer que estas instituições públicas “*devem seguir na trilha da defesa intransigente dos direitos humanos, cumprindo o seu relevante papel de transformação social por meio da concretização do acesso à justiça*”.⁽³⁾

É certo que a Defensoria Pública ainda tem muito a avançar no país. De acordo com o *III Diagnóstico sobre Defensoria Pública no Brasil*,⁽⁴⁾ o órgão está instalado em apenas 42,72% das Comarcas, o que revela, passados mais de 24 anos da promulgação da Constituição, um caráter ainda seletivo para o sistema de justiça brasileiro.

É contra esse estado de coisas que tem se insurgido esse prestigiado Instituto, cujo histórico de lutas democráticas tem sido fundamental para a promoção do acesso à Justiça no seu sentido material, que transcende o mero acesso aos Tribunais. Suas finalidades coincidem com os objetivos da Defensoria Pública de primazia da dignidade humana, redução das desigualdades sociais, afirmação do Estado Democrático de Direito, prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 3º-A da LC 80/1994, com redação dada pela LC 132/2009).

Em defesa da juventude

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

O IBCCRIM e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são da década de 1990. Frutos de uma mesma geração, nascida sob o signo da Constituição de 1988, expressam cada qual e a seu modo o esforço de reconstrução da sociedade brasileira após a ditadura militar. Não seria possível pensar um novo país sem a reformulação de sua (des)ordem jurídica, nem promover e consolidar as reformas sem organizações civis que garantissem espaço para a reflexão e para a ação cidadã, capazes de intervir no processo político e na formação da opinião pública.

O Código de Menores de 1979 era produto bem-acabado de quase um século de controle social autoritário sobre a infância, e garantia, pela autoridade de sua Doutrina da Situação Irregular, o instrumental jurídico necessário para a seletividade das intervenções do Estado sobre a criança e sobre a família conforme critérios de origem, condição social e econômica sintetizados na categoria *menores carentes*, significante da futura clientela do sistema penal. Isso, por óbvio, era incompatível com a nova ordem constitucional, fundada em valores-princípio de cidadania e de dignidade da pessoa humana (art. 1.º), e objetivos de solidariedade, de justiça, e de enfrentamento da marginalização e das desigualdades (art. 2.º). Precisava mudar.

A nova linguagem era a dos direitos, e por isso a necessidade de dotar a infância e a adolescência de um instrumento jurídico capaz de reconhecer e promover a titularidade de direitos fundamentais gerais e direitos específicos correspondentes à condição peculiar desse grupo de pessoas em desenvolvimento, há muito negados. A Constituição Federal, em seu art. 227, e já então a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, assentavam a Doutrina da Proteção Integral, que se traduz na ideia básica de garantia prioritária dos direitos básicos de existência do grupo social a que se destina.

Grupo social, e vulnerável, leia-se bem, e não categoria criminógena. Daí a prescrição constitucional do art. 228 contra a imputabilidade penal das crianças e dos adolescentes, a inspirar a disciplina do ato infracional e sua apuração no ECA sob os fundamentos da legalidade e do devido processo legal. Aqui o pomo da discórdia e divisor de águas. Se tal era o preço a se pagar pela nova linguagem de direitos contra a ideia cristalizada

O IBCCRIM foi até aqui fundamental para criação e definição do modelo atual de Defensoria Pública e continuará sendo determinante para o fortalecimento da Instituição voltada às pessoas excluídas e vulneráveis, contribuindo, assim, para que um dia – esperamos breve – a Justiça brasileira se torne verdadeiramente universal.

NOTAS

- 1 Ministério da Justiça, Brasil, 2004, p. 47, disponível em: <www.mj.gov.br>.
- 2 Disponível em: <www.ibccrim.org.br>.
- 3 Por um modelo público de assistência jurídica. Editorial do *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 20, n. 202, abr. 2012.
- 4 Ministério da Justiça, Brasil, 2009, p. 127, disponível em: <www.mj.gov.br>.

Daniela Sollberger Cembranelli

Defensora Pública-Geral do
Estado de São Paulo.

de seletividade a partir de critérios arbitrários de origem social e condição econômica, o jogo haveria de ser pesado. A convergência dos interesses conservadores na grande mídia encontrou no ato infracional terreno fértil para colocar o novo direito da infância sob permanente ataque, com o que a ideia fácil da redução e da flexibilidade da imputabilidade penal foi e segue como a bandeira do movimento reacionário.

Nesses 20 anos de existência, o IBCCRIM jamais hesitou em defender o nascente Direito da Infância e Juventude. Fez-se presente nas discussões acadêmicas e movimentos sociais em defesa da criança e do adolescente, sempre contra a ideia de que o Direito Penal é a solução para a juventude. Afinal, uma organização civil que se propõe a estudar o crime e o Direito, e a cultivar os valores próprios de uma sociedade democrática, deve saber onde não pode haver Direito Penal. A crise do direito da infância e juventude não é normativa, mas de falta de políticas públicas que concretizem seus objetivos.

Nesta quadra em que o ECA e o IBCCRIM transitam na juventude para a maturidade, é curioso notar que a problematização da delinquência juvenil, tal qual patrocinada pelo (neo)correcionalismo conservador, coloca-nos diante do espelho. Revela uma sociedade ainda imatura, com medo de crianças e adolescentes e seus rompantes de rebeldia mal-direcionados e mal-compreendidos à luz das teorias que lidam com as respostas diferenciais, renitente em refletir sobre seus problemas em bases científicas e incapaz de realizar seu projeto democrático assentado na razão. Por isso vai ao léu, nua e descoberta, sujeita à selvageria de alguns rebeldes e ao oportunismo político que explora o luto de outros e o medo de todos.

O espelho revela, também, a necessidade das boas leis e de quem as defenda por mais mil anos, se sonhamos ser a Nova Roma.

Luís Fernando Camargo de Barros Vidal

Presidente da Comissão Especial
de Infância e Juventude do IBCCRIM.
Ex-Presidente da Associação Juízes
para a Democracia. Juiz de Direito.

Lançamentos

Imagens ilustrativas



Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas
Com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998
3.ª edição
Marco Antonio de Barros



Novo Código Florestal
Comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 e à MedProv 571, de 25 de maio de 2012
Coordenação:
Édis Milaré e Paulo Affonso Leme Machado



Princípios Constitucionais Penais
Afonso Celso Favoretto



Processo Penal Constitucional
7.ª edição
Antonio Scarance Fernandes

Conheça Também

Imagens ilustrativas



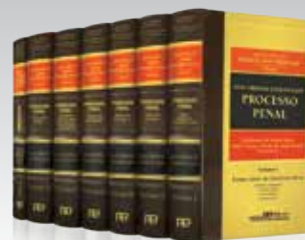
Código Penal Comentado
12.ª edição
Guilherme de Souza Nucci



CF - Constituição Federal Comentada
Com súmulas e julgados selecionados do STF e de outros tribunais
José Miguel Garcia Medina



Direito Penal Econômico
4.ª edição
Luiz Regis Prado



COLEÇÃO DOUTRINAS ESSENCIAIS
Processo Penal - 7 volumes
Organizadores:
Guilherme de Souza Nucci e Maria Thereza Rocha de Assis Moura



Tribunal do Júri
3.ª edição
Guilherme de Souza Nucci

Assine Já

Imagem ilustrativa



Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCrim
Periodicidade: Bimestral (6 edições anuais)
Coordenação:
Helena Regina Lobo da Costa

- **Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**
- **Artigos de renomados autores brasileiros e estrangeiros**
- **Conteúdo analisado por conselho editorial formado por especialistas**

Televentas 0800-702-2433

**livraria
RT**

www.livrariart.com.br

SÃO PAULO • São Paulo • Itu • RIO DE JANEIRO • Rio de Janeiro • Niterói • Campos dos Goytacazes • Petrópolis • Barra Mansa • Nova Friburgo • MINAS GERAIS • Belo Horizonte • PARANÁ • Curitiba • Apucarana • Campo Mourão • Cascavel • Foz do Iguaçu • Fórum Estadual • Francisco Beltrão • Londrina • Maringá • Paranavaí • Pato Branco • Ponta Grossa • Umuarama • SANTA CATARINA • Florianópolis • Chapecó • Criciúma • Joinville • DISTRITO FEDERAL • Brasília • GOIAS • Goiânia • Anápolis • Rio Verde • PERNAMBUCO • Recife • ALAGOAS • Maceió

Endereços completos em: www.rt.com.br/lojas ou www.livrariart.com.br/lojas



THOMSON REUTERS™